

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 2548/2018

Processo:	00016455/2018-SEMEC
Requerente:	DERM/Secretária Municipal de Educação
Assunto:	Análise jurídica do processo licitatório para aquisição de um ônibus rural escolar para atender a Fundação Escola Bosque, através da adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2018-FNDE, do Pregão Eletrônico nº 19/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA. DECRETO 7.892/2013. AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS RURAL ESCOLAR.

Sra. Coordenadora,

I – Relatório:

Versa o presente acerca do Processo nº 00016455/2018-SEMEC, em que o Departamento de Recursos Materiais – DERM, através do Memorando nº 202/2018 (fl. 02), solicitou autorização superior para adesão a Ata de Registro de Preços nº 07/2018-FNDE, do Pregão Eletrônico nº 19/2017, visando a aquisição de uma unidade de Ônibus Rural Escolar – ORE 3 para atender aos alunos matriculados na Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental, Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira.

O órgão gerenciador, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autorizou o uso da referida ata (fl. 04), desde que observado o seu prazo de vigência.

Por sua vez, o fornecedor beneficiário da ata (MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA) também autorizou, à fl. 05, a adesão à ata para a aquisição de uma unidade do Ônibus Rural Escolar – ORE 3

que possui o valor unitário de R\$228.912,00 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e doze reais).

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária (fl. 61).

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Da Análise Jurídica:

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 prevê, em seu artigo 15, inciso II e §3º, que as compras efetuadas pela Administração Pública deverão, sempre que possível, ser

processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 7.892/2013, estabelecendo que:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal”.

Pelo exposto, constata-se que o diploma legal estabelece que a adesão a ata fica condicionada à comprovação de sua vantagem econômica. No caso concreto, foi encaminhado ao DERM desta SEMEC o mapa de apuração de preços realizado pelo FNDE, sendo informado que por se tratar de um objeto específico e personalizado não seria possível obter a cotação de preços com outras empresas existentes no mercado de fabricação e comercialização de ônibus (fls. 64-67).

Após análise do referido mapa de cotação de preços (fls. 68-69), contatou-se que as propostas das demais empresas contatadas eram superiores ao preço registrado na Ata nº 07/2018 de R\$228.912,00 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e doze reais) por unidade, de forma que esta vantagem econômica justificaria a adesão à ata

Os demais requisitos exigidos nos §1º, §2º e §6º do Decreto 7.892/2013 também foram preenchidos neste caso sob análise, uma vez que tanto o órgão gerenciador, quanto o fornecedor beneficiário da Ata, autorizaram o procedimento de adesão (fls. 04 e 05), o qual vem respeitando o prazo de até 90 dias para a contratação, tendo em vista que a autorização do órgão foi emitida no dia 13 de Junho de 2018.

Ademais, verificou-se que a quantidade demandada pela Secretaria Municipal de Educação (uma unidade do Ônibus Rural Escolar – ORE 3) não excedeu a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata, bem como não excedeu, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado, respeitando o previsto nos §3º e §4º do Decreto 7.892/2013.

Portanto, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, observa-se se que o procedimento licitatório obedeceu aos princípios da supremacia do interesse

público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, presentes e atualizados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (fl. 71), aferiu-se que não existem circunstâncias impeditivas à regular contratação com o Poder Público.

Assim, diante do exposto, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É a fundamentação, passa a opinar.

III- Da Conclusão:

Ex positis, tendo em vista que pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se que, desde que devidamente autorizado pela Exma. Secretária Municipal de Educação, a realização de contrato para aquisição de uma unidade de Ônibus Rural Escolar – ORE 3 para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Belém, encontra-se amparado legalmente nos termos da Lei Nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/2013.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 20 de Agosto de 2018.

Melina de Castro Bentes
Assessora Jurídica – SEMEC
OAB nº 27.085